



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005195-88.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005195-88.2024.8.26.000

Apelante: Amanda de Souza Oliveira

Apelado: Brb - Banco de Brasília S/A

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Juliana Nobre Correia

Voto nº 32.064

Apelação. Consumidor. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Cartão de crédito. Relação contratual admitida pela autora. Origem do débito demonstrada. Inexistência de prova da quitação. Negativação legítima. Danos morais não configurados. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 127/132, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais em que se discute apontamento nos órgãos de proteção ao crédito em razão de contrato desconhecido pela parte autora.

Concluiu o julgado que houve a comprovação da legitimidade da cobrança do débito apontado no cadastro de inadimplência.

Apela a autora com vistas à reforma da sentença, para o que argumenta, em síntese, parcialidade do juiz, inexistência de prova

documental válida de que a apelante tenha utilizado dos serviços do apelado e ineficiência probatória das telas sistêmicas.

No mais, discorre sobre a inexistência de prova da relação de consumo, negócio jurídico nulo, ausência de demonstração da inadimplência, irregularidade da cobrança de dívida inexistente, caracterização do ato ilícito praticado pelo banco e responsabilidade objetiva.

E, por fim, argumenta pelo reconhecimento do dano moral indenizável, pela aplicação da Súmula 54 do STJ e pela fixação dos honorários sucumbenciais em favor de seu patrono no percentual de 20% sobre o valor da causa. (págs. 137/200).

O recurso foi processado sem resposta, embora regularmente intimada a parte recorrida (págs. 201/203).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que o banco réu inscreveu indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da dívida com data de vencimento em 11.09.2021, referente ao contrato nº 1970641 (págs. 07 e 50), débito esse que não se recordar ter deixado em aberto, tampouco foi notificada sobre o apontamento.

Assim, pede a declaração da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a reparação por danos morais.

Aplicam-se ao caso trazido a exame as normas consumeristas, inclusive cabendo à parte requerida o ônus de provar a existência da relação jurídica, o indébito e o inadimplemento, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

O banco requerido, por meios dos documentos juntados com a contestação, demonstrou a origem do débito e que a negativação decorreu do exercício regular de direito em virtude de contratação de cartão múltiplo utilizado e do inadimplemento de fatura pela autora.

A autora admite a relação jurídica contratual com a ré e alega com absoluta falta de seriedade que não se lembra de ter deixado fatura em aberto, mas não apresentou prova de quitação, ônus que lhe incumbia, ainda que ao caso se aplicam as normas consumeristas, de modo que descabida a impugnação genérica relativa à apresentação documental por meio de reprodução de telas sistêmicas.

Observa-se, ainda, que eventual inexatidão perante os cadastros de inadimplentes pode ser corrigida a pedido do consumidor, conforme permite o art. 43, §3º, do CDC.

Além disso, não cabe ao réu o dever de notificar a autora acerca da anotação de seu nome no banco de inadimplentes, mas sim à própria instituição que mantém o cadastro, consoante a Súmula nº 359 do STJ.

Logo, legítima a restrição impugnada, não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em reparação por danos morais.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONSUBSTANCIADO EM CONTRATO NÃO ADIMPLIDO PELA AUTORA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA DIANTE DO INADIMPLEMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível nº 1010387-42.2023.8.26.0005; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - DÉBITOS NEGATIVADOS - ORIGEM E CESSÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELO FUNDO - AUTORA QUE, EM RÉPLICA, NÃO NEGOU A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA - QUITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - NEGATIVAÇÃO QUE CARACTERIZA MERO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA - DANOS MORAIS INEXISTENTES - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADOS OS HONORÁRIOS.

(TJSP; Apelação Cível nº 1091991-65.2022.8.26.0100; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023).

Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada - Improcedência - Anotação do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor - Ônus probatório

que impunha a ré demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação - Prova documental apresentada pela ré que afigura-se suficiente para tanto - Débito decorrente do inadimplemento de faturas de cartão de crédito contratado - Notificação da negativação que compete à instituição mantenedora do cadastro de proteção ao crédito - Súmula 359 do STJ - Sentença que merece ser mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000286-19.2021.8.26.0068; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021).

Nessas condições, o recurso da autora não merece acolhimento, devendo ser mantida a sentença apelada.

E em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença, respeitada a gratuidade da justiça deferida à pág. 52.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator